



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**1º ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR (QUANTITATIVO) AO CONTRATO Nº 20240155**

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer do Controle Interno referente ao pedido de acréscimo de itens (quantitativo) ao Contrato Nº 20240155, originário do Pregão Eletrônico nº 9/2023-019.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 9/2023-019 PMEC

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP)

**OBJETO:** Eventual e futura aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Eldorado do Carajás/PA, conforme especificações e quantidades discriminadas neste Termo de Referência.

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**CONTRATADA:** PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

**CONTRATOS:** 20240155

1

Tratam os autos do Processo referente ao pedido de aditamento de acréscimo de valor ao Contrato Nº 20240155, celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e **PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 08.255.726/0001-87)**, tendo por objeto a Eventual e futura aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Eldorado do Carajás/PA, com fulcro na Lei Federal Artigo 65, Inciso II, § 1º da lei 8.666/93.

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

É de verificar-se nos autos do processo em epígrafe o interesse mútuo da contratante e da contratada na realização do aditivo de adição de itens, lembrando que o acréscimo contratual está em conformidade com o Artigo 65, §1º da lei 8.666/93.

Pelos documentos enviados a esta Controladoria Geral encaminhados pela Comissão de Licitação, constata-se que a Secretaria Municipal de Educação solicitou a realização do acréscimo (Ofício Nº 980/2024/SEMED-DC), e teve a anuência da Contratada para a realização do aditivo supracitado.

O Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás opinou favorável ao Aditivo de Acréscimo de Valor ao Contrato nº 20240155, por atender todos os requisitos legais (Parecer Jurídico Nº 141/2024/CPL).

**É o relatório.**



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, e na Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sob exame, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Ordenados de Despesa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

**DA CONCLUSÃO**

Eu, Alexandre Santos do Couto, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 250.794.412-91, inscrito na OAB/AP, 1046, responsável pelo Controle Interno do Município de Eldorado do Carajás/PA, nomeada nos termos da Portaria Nº 731/2021, **declaro**, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisei os documentos referente ao Processo Administrativo que resultou no Termo de Aditamento de Acréscimo de Valor ao Contrato Nº 20240155, corroborado pelo Parecer favorável ao aditivo redigido pela Assessoria Jurídica, que o referido processo em epígrafe, encontra-se revestido de todas as formalidades legais, **estando apto a gerar despesas para a municipalidade.**

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Eldorado do Carajás/PA, 26 de novembro de 2024.

*Alexandre Santos do Couto*  
**Controlador Geral do Município**  
**Portaria Nº 731/2021**